

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Defesa em desfavor de Carlos Gonçalves de Sousa Neto e Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, ex-prefeitos de Uarini/AM (gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 641/2013 (Siconv 793188), que tinha por objeto a construção de uma praça de alimentação.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 512.500,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 12.500,00 referentes à contrapartida da entidade convenente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2015OB800306, creditada na conta específica do convênio em 5/1/2016 (peça 55).

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido à não apresentação da prestação de contas bem como à execução parcial do objeto, sem a devida funcionalidade, conforme verificado após vistoria in loco (peça 31). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento (peças 44-46).

4. No âmbito do TCU, além dos responsáveis arrolados na fase interna, foram regularmente citados o engenheiro fiscal da obra, João Lúcio Galvão Gonçalves, e a empresa contratada para a execução do objeto, Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. Entretanto, apenas o prefeito sucessor, Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, apresentou alegações de defesa. Em relação aos demais responsáveis, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, estes últimos devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu que as alegações de defesa apresentadas por Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito deveriam ser parcialmente acatadas, julgando regulares suas contas. Quanto aos outros responsáveis citados, propôs julgar irregulares suas contas, com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto ao TCU divergiu parcialmente da proposta da unidade instrutora, apenas no que tange ao cálculo do débito imputado ao engenheiro fiscal e à empresa contratada, por entender que estes deveriam responder somente pela diferença entre o montante recebido pela empresa e o percentual executado da obra.

□

7. Quanto à responsabilidade dos ex-prefeitos, corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. Ficou comprovado que os recursos do convênio foram gastos no ano de 2016, durante a gestão de Carlos Gonçalves de Sousa Neto. Expirado o prazo de vigência do ajuste, o órgão concedente realizou vistoria in loco à obra e constatou que ela se encontrava abandonada e com os serviços inacabados. Embora tenham sido pagos cerca de 91% do valor contratado, verificou-se a execução de apenas 35,67% do objeto, conforme detalhada estimativa elaborada pelos técnicos do Ministério da Defesa (peça 31). Além disso, a parcela executada não possuía serventia.

9. Dessa forma, restou caracterizado o dano, correspondente à totalidade dos pagamentos realizados com recursos do convênio, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao prefeito à época dos pagamentos. Considerando que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa do responsável, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, ele não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

10. Já em relação ao prefeito sucessor, Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, embora o prazo para prestação de contas do convênio tenha se encerrado em sua gestão, em 29/8/2017, as informações trazidas em suas alegações de defesa permitem afastar sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas nesta TCE.

11. De fato, o gestor não teria condições para dar continuidade à obra, visto que o saldo remanescente do convênio era insuficiente para a sua conclusão. Ademais, além de não ter gerido recursos do convênio, o prefeito sucessor efetuou a devolução do saldo financeiro da conta específica, enviou a prestação de contas final do convênio e apresentou denúncia contra o prefeito antecessor junto ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Estado do Amazonas e à Polícia Civil. Ressalta-se que essas informações são corroboradas pelo Ministério da Defesa no documento à peça 109, em que consta a análise da prestação de contas apresentada posteriormente à remessa da TCE a esta Corte de Contas.

12. Assim, entendo que o prefeito sucessor demonstrou ter tomado providências para resguardo ao erário, conforme preconiza a Súmula-TCU 230. Cabe ressaltar, entretanto, que tais providências foram adotadas somente após o recebimento da TCE neste Tribunal: (i) o processo foi autuado no TCU em 1º/7/2019; (ii) a prestação de contas foi incluída no Siconv em 29/7/2019 (peça 109); (iii) as denúncias contra o prefeito antecessor foram apresentadas em agosto e setembro de 2019 (peça 93); e (iv) a devolução do saldo foi efetuada em 11/11/2019 (peça 54). Ainda que intempestivas, tais condutas não caracterizam a omissão do responsável, visto que sua citação foi realizada somente em 15/4/2020 (peças 79 e 94), conforme entendimento do enunciado da jurisprudência selecionada deste Tribunal a seguir transcrito:

“A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.” (Acórdãos 1.792/2020-Primeira Câmara, 10.891/2020-Primeira Câmara, 1.427/2019-Plenário e 5.910/2016-Segunda Câmara)

13. Dessa forma, cabe julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito.

14. Quanto ao engenheiro fiscal do contrato, divirjo do encaminhamento proposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de imputar-lhe o débito correspondente apenas à parcela de serviços pagos e não executados. O representante do *Parquet* argumenta que:

“O débito total apurado nestes autos não deve ser imputado ao fiscal do contrato porque a ausência de funcionalidade do objeto do convênio e de benefício social do empreendimento não são irregularidades que lhe devam ser imputadas, dada a natureza de suas atribuições legais, tipicamente executivas, e não de gestão. Ao fiscal cabe, eminentemente, à luz do projeto da obra, verificar o cumprimento dos prazos e a adequação das quantidades e da qualidade dos materiais empregados.”

15. Com as devidas vênias, entendo que esse raciocínio não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o abandono da obra e a impossibilidade de se dar continuidade à parcela executada foram diretamente causados pela falha da fiscalização do contrato. Ressalta-se que os pagamentos por serviços não executados não foram meras falhas, passíveis de posterior glosa ou de correção pela empresa contratada. No caso, foram pagas faturas no valor de R\$ 464.835,98, correspondentes a 91% do valor do contrato, mas a execução física da obra atingiu apenas 35,67%. Nesse cenário, a magnitude do descompasso entre a execução física e a financeira denotam grave falta da fiscalização, que submeteu a Administração a elevado e previsível risco de abandono da obra pela empresa, e que acabou por se concretizar. Portanto, a inexecução e a falta de funcionalidade da obra não decorreram de problemas de gestão alheios às atribuições do fiscal, mas de irregularidades diretamente relacionadas à execução do contrato.

16. Assim, considerando que João Lúcio Galvão Gonçalves foi formalmente designado como representante da prefeitura para o acompanhamento das obras (peça 11), julgo que deva ser condenado solidariamente ao ex-prefeito pelo débito total apurado, conforme proposta da unidade instrutora, a qual acolho. Cabe observar que, regularmente citado, o responsável constituiu procurador e teve acesso aos autos (peças 84-87), mas permaneceu silente, não havendo qualquer informação que permita afastar sua responsabilidade.

17. Por fim, acompanho o Ministério Público de Contas no que se refere ao débito a ser imputado à empresa contratada. Conforme análise transcrita no relatório que antecede este voto, a qual acolho como razões de decidir, a jurisprudência deste Tribunal entende que, no caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, a empresa contratada deve ressarcir ao erário somente o montante correspondente ao valor recebido e não executado.

18. Faço apenas uma pequena correção no valor considerado executado, calculado a partir do percentual de 35,67%, que deve incidir sobre o valor efetivamente contratado (R\$ 510.791,65) e não sobre o valor previsto inicialmente no plano de trabalho (R\$ 512.500,00). Assim, o valor aceito como executado é de R\$ 182.199,38 ($0,3567 \times 510.791,65$), o qual, descontado do valor efetivamente pago à empresa, R\$ 454.701,44, resulta no débito de R\$ 272.502,06.

19. Insta salientar que, como não houve o aporte da contrapartida municipal, todos os débitos devem ser ressarcidos integralmente ao Tesouro Nacional.

20. Finalmente, observo que, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

21. Sendo assim, cabe julgar irregulares as contas de Carlos Gonçalves de Sousa Neto, de João Lúcio Galvão Gonçalves e da empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda., condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator